



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-54.2013.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Edivan Félix

ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204)

APELADO : Ministério Público Estadual

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

JUIZ (a) : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTO QUE AGENTE POLÍTICO NÃO RESPONDE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SENTIDO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- O STJ e o STF já assentaram que não existe antinomia entre o Decreto-Lei n.º201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992, pois o primeiro impõe ao Prefeito e Vereadores um julgamento político-administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DESÍDIA QUE JÁ HAVIA OCORRIDO NO ÂMBITO DO TCE, QUANDO NÃO PRODUZIU A ALUDIDA PROVA, APESAR DE CONCESSÃO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

- Preclui o direito à prova quando, a despeito da existência de requerimento na contestação, a parte se omite apesar de intimada para especificação, não podendo invocar cerceamento de defesa, mormente, se teve igual oportunidade para a

produção da perícia no âmbito do procedimento ocorrido no TCE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTOR PÚBLICO QUE NÃO OFERECE DOCUMENTAÇÃO FRUSTRANDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO AO ART. 11, VI, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO E DE PROVEITO ECONÔMICO PELO PROMOVIDO. MINORAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Se um gestor alega ter realizado despesas por serviços prestados em favor do Município, e não apresenta a documentação necessária à comprovação da regularidade desses gastos, significa que infringiu regras de gestão pública, restando demonstrado o elemento subjetivo (dolo e má-fé) na conduta imputada ao Promovido, a qual se viabiliza pelo simples ato de não ter prestado contas, quando deveria fazê-lo.

- A condenação imposta em sede de Ação de Improbidade Administrativa não precisa seguir os mesmos requisitos e estruturação exigidos para uma decisão penal, tendo em vista que esta não tem caráter criminal e não se confunde com aquela esfera. Entretanto, deve ser fixada com razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto, e levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, § único, da LIA).

- Inexistindo comprovação de dano ao erário, ou de que o Promovido tenha auferido algum proveito econômico em razão do fato ilícito, deve a Decisão recorrida, neste particular, sofrer a devida adequação, levantando-se a obrigação de pagamento da quantia fixada a título de ressarcimento do dano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR as preliminares**, e no mérito, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.180.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Edvan Félix, inconformado com a Sentença exarada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual julgou procedente o pedido, aplicando ao Promovido o disposto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos, perda da função ou cargo público que exerça ao tempo do trânsito em julgado, ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 235.638,59 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), além de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou as seguintes preliminares: nulidade, por cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial requerida na Contestação, e inadequação da via eleita, alegando que Agente Político não responde por Improbidade Administrativa.

No mérito, ponderou que nem toda irregularidade administrativa configura improbidade. Disse que a prestação de contas em atraso ou aprovada com ressalvas, não pode ser equiparada à falta de apresentação, conduta tipificada no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Argumentou, ainda, que inexistiu provas de que a aludida transgressão tenha se dado de forma dolosa.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência da presente Ação de Improbidade. Alternativamente, pela redução das penalidades impostas, fixando-se, apenas, a sanção de multa civil (fls. 119/146).

Contrarrazões às fls. 149/158, manifestando-se pelo desprovimento da Apelação Cível manejada pelo Promovido.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso (fls. 165/169).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, antes da análise do mérito recursal, imperioso examinar as preliminares aventadas pelo Recorrente.

a) Da inadequação da via eleita, alegando que Agente Político não responde por Improbidade Administrativa;

Sobre o tema, o STJ e o STF já assentaram que não existe antinomia entre o Decreto-Lei n.º201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, pois o primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político-administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato, posicionamento, aliás, que seguidamente já vem sendo adotado pelo TJPB.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(Rcl 14954 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

- "(...) 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da Apelação Cível nº 0000830-87.2012.815.0151 legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STF- AI 809338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Agente político. Prefeito. Submissão às normas da Lei nº 8429/92. Ação civil pública. Possibilidade de condenação por atos de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. Recebimento da petição inicial. Índícios de ato de improbidade administrativa. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 814.418; Proc. 2015/0290489-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 26/11/2015)

Não bastasse isso, o fato de a matéria ser de repercussão geral, não gera, por si só, a suspensão dos demais processos sobre o tema, inexistindo expressa determinação nesse sentido.

Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR.**

b) Nulidade por cerceamento de defesa:

Alegou o Recorrente que o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa, ante a necessidade da produção de prova pericial requerida na Contestação.

Nessa senda, em que pesem as afirmações do Apelante no sentido de que houve, na Contestação, pedido expresso para a produção de perícia técnica, impende ressaltar que, intimado para especificar quais as provas pretendia produzir (fl. 102), manteve-se inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação (fl. 103), o que fez precluir o direito de produzir a perícia em questão.

Sobre o tema, elucidativa é a lição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual ajuizada por Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR em face do Centro de Avaliações e Perícias de Engenharia LTDA, "informando que mediante certame público contratou a ré para a prestação de serviços de implantação de cadastro patrimonial do setor elétrico - MCPSE, conforme exigido pela Resolução Normativa n. 397/09, e que, posteriormente, por meio de sua gerência contábil, verificou que o trabalho da ré apresentava inúmeros vícios e erros, os quais poderiam lhe acarretar prejuízos, sobretudo quanto à revisão tarifária". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não há cerceamento de defesa, quando intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008; STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ. V. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o exame da prova coletada autoriza a confirmação da sentença relativamente ao descumprimento contratual, por não ter a contratada atendido às exigências da Resolução Normativa ANEEL nº 367/09, demonstrando o processo administrativo e o diagnóstico emitido pela empresa Levin as falhas apontadas", e que, "comprovada, pela autora, a inexecução contratual por parte de contratada, deixou a demandada de produzir a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, incidindo, isto sim, o art. 333, II, do CPC, levando à incidência da cláusula décima oitava do contrato, fl. 61". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.388.740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011; STJ, AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011. VI. Agravo Regimental improvido. (Aglnt no AREsp 840.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

No mais, como se sabe, cabe ao Magistrado determinar os meios probatórios necessários à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade da prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.

Assim, se o Juiz entende que a matéria tratada é eminentemente de direito, e que as provas documentais acostadas aos autos tornam desnecessária a realização de prova pericial, nada há que reparar.

Neste contexto, o Juiz “a quo”, com fulcro no então vigente art. 330, I, do CPC, determinou o julgamento antecipado da lide, pois as partes, notadamente, o Apelante/Promovido, mesmo após determinação judicial, não especificaram quais as provas pretendiam produzir.

Cumprе destacar que a prova, segundo Luiz Rodrigues Wambier, é o “*modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes*” (*Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999*). Por isso, a atividade probatória deve ser direcionada ao Juiz, condutor do processo e destinatário das provas produzidas, pois é a este que cabe proferir a solução jurídica adequada.

Desse modo, entendo que a presente hipótese reclamava a aplicação do art. 130 do CPC/1973, que faculta ao Juiz o indeferimento de prova inútil ou desnecessária, motivo pelo qual, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

c) Mérito

Partindo para o mérito, verifico que a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi ajuizada em face de José Edvan Félix, então Prefeito do Município de Catingueira, atribuindo-o o cometimento de várias irregularidades apuradas pelo TCE, no tocante à prestação das contas do exercício financeiro de 2009.

Nessa senda, o Juiz “a quo” julgou procedente a Demanda para adequar a conduta descrita na petição inicial como incurso no art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa, Decisão contra a qual apenas o Promovido manejou recurso Apelatório, vedando-se, assim, por força da proibição ao “reformatio in pejus”, que pena aplicada na Sentença seja majorada.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Pois bem. No presente caso, em que pesem as renovadas alegações recursais do Insurreto no sentido de que não houve ofensa ao dever de prestar contas, haja vista que a hipótese dos autos tratava de valores que estavam sobre o crivo de inspeção de obras, tenho que tal argumento não merece guarida.

A despeito de se haver mencionado a ocorrência de inspeção de obras realizada pelo TCE, tal procedimento foi instalado para fins de averiguação do andamento de algumas das atividades/serviços realizados pela Administração local, como forma de subsidiar as informações acerca do mau uso de verbas públicas pelo Promovido, bem como, a presente Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público.

Desse procedimento (inspeção de obras), na ocasião, foram constatadas algumas situações indicando irregularidades e falhas que não puderam ser efetivamente apuradas em face da ausência da prestação de contas pelo Promovido, que muito embora tenha, tanto no âmbito do processo instaurado perante o Tribunal de Contas do Estado (fl. 15.), como nesta Ação (fl. 102), tido a oportunidade não só de fazê-lo, como de requerer nova inspeção de obras, jamais acostou, em ambas as instâncias, qualquer documento que abonasse a sua falha em prestar contas, situação que também

reforça o afastamento da alegação de cerceamento de defesa, anteriormente tratada.

Quanto à alegação de ausência de demonstração clara de intenção em infringir os princípios da Administração, vale dizer que, se um gestor alega ter realizado despesas por serviços prestados em favor do Município, e não apresenta a documentação necessária à comprovação da regularidade desses gastos, significa que infringiu regras de gestão pública, violentando a Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa.

Destaque-se que os atos de improbidade, capitulados no aludido dispositivo legal, pressupõem a vulneração dos princípios administrativos, sendo prescindível a ocorrência do enriquecimento ilícito e do prejuízo ao erário, fazendo-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público, conforme pacificada jurisprudência do STJ:

O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedente do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1140544/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010).

Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Ademais, oportuno afirmar que o dever de prestar contas decorre da forma de governo republicana, constituindo dever dos gestores públicos que lidam com bens e interesses da coletividade.

Dessa forma, entendo restar demonstrado, pelo Ministério Público, o elemento subjetivo (dolo e má-fé) na conduta imputada ao Apelante,

a qual se viabiliza pelo simples ato de não ter prestado contas, quando deveria fazê-lo, não trazendo aos autos nenhuma prova que demonstrasse o contrário (conforme pede o art. 333, II, CPC), repita-se, mesmo quando instigado para fazê-lo, tanto na seara do TCE como em Juízo.

Portanto, entendo que agiu com acerto o Juiz “a quo”, ao reconhecer que restou configurada a conduta descrita no art. 11, VI, da Lei de Improbidade.

No que se refere à aplicação das sanções previstas na LIA, tenho que melhor sorte assiste ao Apelante, eis que o Juiz “a quo” firmou seu convencimento no sentido de que o ato típico merecedor da reprimenda foi a não prestação de contas relativa a construção de 02 (duas) passagens molhadas, ampliação da Unidade de Saúde da Família Dr. Inácio Mota e construção do parque de exposição e rodeios, obras orçadas, respectivamente, em R\$ 96.700,00 (noventa e seis mil e setecentos reais), R\$ 82.351,30 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) e R\$ 56.587,29 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), num total de R\$ 235,638,59 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Entretanto, não se pode perquirir que a falta, em prestação de contas, do envio de documentos acerca da realização dessas citadas obras, gera a presunção absoluta de que o Município de Catingueira suportou prejuízos dessa monta, ou que o Apelante tenha se locupletado daquela quantia, ou de parte dela, devendo tais questões serem devidamente provadas por quem alega (no caso, o Ministério Público), sob pena de responsabilização objetiva.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. ARTIGO 11. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FNDE. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É ônus probatório do ex-prefeito provar a data concreta em que houve a suposta cessação precoce do seu mandato, para fins de aferição de prescrição. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se encontra pacificada no sentido de que as sanções previstas na Lei

de Improbidade Administrativa aplicam-se aos prefeitos e exprefeitos, independentemente do fato de estes se sujeitarem também aos ditames do Decreto-Lei nº 201/1967. 3. Compete à Justiça Federal o julgamento de ação de improbidade administrativa em alegadas irregularidades cometidas no manejo de verbas públicas repassadas por entes federais. 4. Comprovado que o apelante requerido na demanda não encaminhou a prestação de contas referente ao período compreendido entre 1º de agosto a 03 de dezembro de 2003. 5. Em face do princípio da proporcionalidade afigura-se adequado redução da multa civil de 15 (quinze) vezes para 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração de prefeito, mantendo-se as demais sanções estabelecida nas sentença recorrida. (a) suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) e (b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. **6. A ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos se o dano for efetivo, cujo ônus da prova cabe ao autor, sendo indevida a condenação nesse aspecto com base em mera presunção ou ilação.** (Precedentes desta Corte). 7. Não restou demonstrado que o ato ímprobo tivesse acarretado prejuízo de natureza moral à coletividade, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o efetivo dano moral sofrido. 8. Ausente prova nos autos de exercício de função pública, o que torna insubsistente decisão relativa a perda da mesma. 9. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Regional, a parte ré, condenada em sede de ação por improbidade administrativa, responde pelos honorários de advogado e pelas custas processuais. 10. PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro apenas para reduzir a multa civil de 15 (quinze) vezes para 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração de prefeito e PARCIAL PROVIMENTO à apelação do FNDE apenas para condenar o requerido Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro a pagar também custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF 1ª R.; AC 0002082-61.2009.4.01.3900; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Sá Araújo; DJF1 17/02/2017)

CONSTITUCIONAL. Administrativo. Civil e processual civil. Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de violação ao princípio do juiz natural, de inépcia da exordial e de cerceamento de defesa transferidas para a fase meritória. Mérito. Competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Incidência da Súmula nº 209 do STJ. Alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. Provas constantes dos autos suficientes à demonstração da ocorrência do ato apontado como

ímprobo. Desnecessidade de produção de outras provas. Julgamento hostilizado que não viola o princípio do juiz natural. Legalidade do regime de mutirão, observada a decisão do CNJ no pca 43. Petição inicial da ação de improbidade que observa o disposto no artigo 319 do npc. Irregularidades na prestação de contas prestadas pelo ex-prefeito que afrontam o comando estabelecido no artigo 11, caput, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Prestação de contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união. **Ausência de comprovação de que os recursos públicos advindos de convênio celebrado com o governo federal foram desviados em favor do ex-prefeito do município de vera cruz/rn.** Questão analisada no âmbito da justiça federal, onde restou apurado a inocorrência de desvio de verba pública por parte do réu, ora apelante. Dano ao erário não configurado. Aplicação das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92. Não cumulatividade. Juízo de dosimetria das penalidades. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Redução das penalidades impostas dadas as particularidades do caso concreto. Desnecessidade de ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público. Reforma parcial da sentença. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (TJRN; AC 2016.004522-3; Monte Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 14/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONDUTA VIOLADORA DA NORMA PREVISTA NO ART. 11, INCISO VI, DA LEI N. 8.429/92. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Constitui ato de improbidade administrativa a conduta de ex-gestor municipal que deixa de prestar contas quando obrigado a fazê-lo, ensejando sua condenação com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92. 2. **Embora seja possível a aplicação das sanções de forma cumulativa, considerando, no caso, a ofensa ao art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92 (omissão no dever de prestar contas), e o que dispõe o art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, para que seja admitida a condenação ao ressarcimento de dano, decorrente da omissão no dever de prestação de contas, é indispensável a demonstração da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário.** 3. **No caso, não existem nos autos elementos de prova a sustentar a condenação do requerido ao ressarcimento de dano ao erário. O apelante não demonstrou que houve malversação e/ou desvio da verba pública repassada ao Município, objeto da omissão na prestação de contas, ou que tenha o requerido se apropriado ou**

beneficiado terceiro com a verba federal, de que tinha o dever de fazer a prestação de contas. 4. O prejuízo, no caso, não pode ser presumido pela simples omissão do agente na prestação de contas. É indispensável a demonstração do efetivo prejuízo, para que ocorra a condenação ao ressarcimento do dano. Inexistente este, a pretensão torna-se inacolhível. 5. Redução da pena de multa, considerando a gravidade dos fatos, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação do réu parcialmente provida e apelação do FNDE improvida. (TRF 1ª R.; AC 0001136-96.2008.4.01.3812; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 18/12/2015)

Dessarte, cabia ao Ministério Público, nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC, apresentar provas de que o Município de Catingueira suportou os alegados prejuízos.

Ressalto que não é necessário que a condenação imposta em sede de Ação de Improbidade Administrativa siga os mesmos requisitos e estruturação exigidos para uma decisão penal, tendo em vista que esta não tem caráter criminal e não se confunde com aquela esfera.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dessa forma, entendo que o Magistrado sentenciante não realizou a dosimetria da pena segundo a natureza, a gravidade e as consequências dos atos ímprobos, eis que a penalidade deve ser fixada com razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto, e levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, § único, da LIA).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

“In casu”, como acima dito, não há comprovação de dano ao erário ou de que o Recorrente tenha auferido algum proveito econômico em razão do fato ilícito, motivo pelo qual deve a Decisão recorrida, neste particular, sofrer a devida adequação, levantando-se a obrigação da quantia fixada a título de ressarcimento do dano, eis que extrapola o princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

Dessarte, atento ao nível de gravidade da conduta perpetrada pelo Promovido/Apelante, diante da necessidade de coibir que falhas graves como a constatada na presente hipótese se repitam (falta de prestação de contas), mas em obediência ao princípio da proporcionalidade, entendo por bem condenar o Promovido/Apelante à suspensão dos direitos políticos de 03 (três) anos, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor do último salário recebido como Prefeito de Catingueira e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, **PROVEJO EM PARTE** a presente Apelação Cível para minorar a penalidade aplicada, impondo ao Promovido/Apelante as sanções de: suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor do último salário recebido como Prefeito de Catingueira; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima*

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator